



LEI Nº 3.637, DE 23 JANEIRO DE 2015.

Define medidas para combater o tabagismo no Município de Três Pontas e proíbe o uso do cigarro e derivados do tabaco nos locais que menciona.

O Povo de Três Pontas - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Três Pontas adotará medidas educativas e restritivas, com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Art. 2º As medidas educativas objetivam esclarecer à população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo, entre outras:

I – a promoção de campanhas educativas nos setores públicos e privados sediados no Município de Três Pontas;

II – a fixação de avisos, placas ou cartazes nos locais especificados nesta Lei;

III – incentivo ao ingresso no Programa de Controle ao Tabagismo instituído pelo Ministério da Saúde/INCA e implementado pela Secretaria Municipal de Saúde de Três Pontas.

Art. 3º Fica proibida a prática do tabagismo em recintos coletivos fechados no Município de Três Pontas.

§ 1º A proibição de que trata este artigo abrange os atos de acender, conduzir acessos fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por recinto coletivo fechado local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória.

§ 3º Excluem-se das proibições definidas neste artigo:

I – locais de cultos religiosos de cujos rituais o uso do produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, faça parte;

II – estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes;

III – estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando necessário à produção da obra;

IV – locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e

V – instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista.

§ 4º Nos locais indicados no § 3º deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, nos termos de normas complementares editadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego.

Art. 4º É vedada ao docente e à pessoa que desenvolva trabalho com alunos a prática do tabagismo nas dependências a que estes tenham acesso nos estabelecimentos escolares de educação básica de responsabilidade do Município.

Art. 5º É vedada a utilização de estabelecimentos reservados, corredores com janelas ou ventilação e varandas destinados à prática do tabagismo.

Art. 6º Nos estabelecimentos aos quais se aplica esta Lei é obrigatória a afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos a proibição da prática do tabagismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"

CNPJ: 18.245.167/0001-88

Art. 7º Nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta compete ao titular de cargo de direção, chefia, coordenação ou equivalente advertir o infrator na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º Em se tratando de ocupante de cargo, emprego ou função públicos, sujeitará o infrator a:
I - advertência escrita;

II - após advertência escrita, em caso de nova ocorrência, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), atualizados anualmente conforme o índice do INPC, acrescida de metade desse valor se reincidente, sempre garantida à ampla defesa.

§ 2º Estará sujeito às mesmas penalidades deste artigo os agentes públicos municipais que se ausentarem do serviço durante o expediente para a prática do tabagismo, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais de Três Pontas.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita o proprietário ou responsável pelo estabelecimento privado à fiscalização da vigilância sanitária estando sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II - multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), atualizado anualmente conforme o índice do INPC, acrescida de metade desse valor se reincidente, sempre garantida a ampla defesa;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

IV - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial.

Art. 9º A aplicação da multa prevista no inciso II do art. 5º e do inciso II do art. 6º desta Lei é de competência da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. Os recursos provenientes da aplicação das multas de que trata esta Lei serão utilizados na promoção das medidas educativas previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas - MG, 23 de janeiro de 2015.

PAULO LUÍS RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

LEINER MARCHETTI PEREIRA
PROCURADOR-GERAL

HERMÓGENES VANELI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

GISELLE OLIVEIRA AZEVEDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA